



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN



Diretoria Jurídica

Processo Legislativo n.: 172/2020

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 376/2020.

*DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR – DISPOSITIVOS
INCONSTITUCIONAIS E CONTRÁRIOS AO
INTERESSE PÚBLICO – VETO PARCIAL.*

PARECER JURÍDICO n. 55/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca do VETO PARCIAL, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei Complementar nº 376/2020, que institui o Código de Obras e dá outras providências.

As razões do veto (ofício nº 126/2022/PGM – fls. 264/267) vieram acompanhadas das considerações realizadas pelo Corpo Técnico de Engenharia da SEMPLAN, através do memorando nº 279/2022/SEMPAN..

É o resumido relatório. Passo a opinar.



II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I Da Competência e Iniciativa

A teor do **art. 74 da Lei Orgânica do Município de Vilhena**, o Chefe do Poder Executivo pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento, vetar de forma expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de **inconstitucionalidade (veto jurídico)**¹ ou de **contrariedade ao interesse público (veto político)**, devendo, em seguida, comunicar ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48h (quarenta e oito horas), os motivos do veto.

Caso decorra *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem que tenha havido sanção expressa ou veto, ocorrerá sanção tácita do projeto de lei², caso em que o Prefeito deverá promulgar a lei no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de, não o fazendo, transferir essa competência ao Presidente da Câmara Municipal e, sucessivamente, ao Vice-Presidente.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o art. 74 da Lei Orgânica:

Art. 74. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados de seu recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto. (Emenda nº 057/2020)

O poder de veto é considerado no Direito brasileiro como um instituto derivado corolário dos freios e contrapesos, manifestando-se como mecanismo do Chefe do Poder Executivo que permite contrabalançar a iniciativa legiferante do Parlamento dentro do sistema de controle recíproco da ação dos poderes, sendo duas as justificativas para o veto: a inconstitucionalidade ou a inconveniência (**FERREIRA FILHO, 2002**).

¹“Caso o Chefe do Executivo entenda ser inconstitucional o projeto de lei poderá vetá-lo, exercendo, desta feita, o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo, antes de o projeto de lei transformar-se em lei”. (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 198)

²Art. 73. LOM. O projeto aprovado será, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento. (Emenda nº 057/2020)
Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita. (Emenda nº 057/2020)



A doutrina de André Corrêa de Sá Carneiro (2009) entende o veto como um convite do Poder Executivo ao Legislativo no sentido de que este aperfeiçoe a elaboração de normas legais, aprovando-as sem o estigma da inconstitucionalidade ou da matéria inconveniente.

O Projeto de Lei Complementar nº 376/2020 recebeu Emenda Modificativa do Sr. Vereador Dhonatan Pagani (fls. 257/261), alterando o inciso III do art. 185, os arts. 193, 197, 218, 219, 220, 221, 239, 246 e o item 2 do anexo 4, além de suprimir os arts. 198, 199, o item 7 do Anexo 4 e acrescentar o art. 255-A.

Ocorre que, *in casu*, o Prefeito decidiu vetar parcialmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa Legislativa no prazo legal, conforme ofício nº 126/2022/PGM – fls. 264/267.

Desta forma, houve obediência aos prazos e demais requisitos previstos no **art. 74** e parágrafos da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que o veto parcial foi aposto de forma expressa, escrita e fundamentada.

II.II - Das Razões do Veto

No que diz respeito às razões aduzidas pelo Prefeito, este justificou o veto aos artigos **185, III; 193, VIII; 218, §3º; e a supressão do item 7 do Anexo 4 da tabela de infrações e multas**, declarando dúbia interpretação do art. 185, inciso III; prazo limitado para análise e emissão de licenças, alvarás e/ou procedimentos de liberação de processos de habite-se nos arts. 193, inciso VIII e 218, §3º; exigência da manutenção do embargo à obra caso o profissional técnico responsável pela execução não esteja com o registro no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, conforme dispunha a redação original do item 7 do Anexo 4.

Pois bem. Verifico que as razões aqui expostas foram consubstanciadas em aspectos técnicos quanto às modificações inseridas através das emendas realizadas, não apresentando argumentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, mas tão somente, conforme justificado pelo Prefeito, por ser **contrário ao interesse público**.

Desta forma, como o veto é político e não jurídico, esta Diretoria Jurídica não irá se manifestar sobre o mérito, cabendo aos nobres vereadores a competência para manter ou rejeitar o veto dos supracitados artigos, de acordo com as convicções pessoais de cada Edil.



Noutro giro, o **artigo 255-A** foi vetado por afrontar o princípio da separação de poderes e atribuições típicas do Poder Executivo, sendo considerado veto eminentemente jurídico.

De fato, conforme bem pontuado nas razões, a imposição normativa de regulamentação da lei no prazo de 90 dias, inserida pelo Poder Legislativo através de emenda, viola a harmonia e independência entre os poderes. Há usurpação da atribuição do Prefeito de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para edição do ato administrativo que irá regulamentar os dispositivos legais.

Sendo assim, entendo que o artigo 255-A é inconstitucional por violação aos arts. 2º e 84, IV, da Constituição Federal c/c o art. 65, V, da Constituição do Estado de Rondônia, e ilegal quando confrontado com o art. 96, VI, da Lei Orgânica do Município de Vilhena³.

II.III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no **artigo 74** da Lei Orgânica Municipal e **artigo 161** e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 7 (sete) vereadores devem se manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto em observância ao disposto no **artigo 27, inciso II**, do Regimento Interno.

II.IV - Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para emissão de parecer, podendo solicitar audiência de outras Comissões Permanentes, em observância ao disposto no **artigo 161, § 1º e 2º** do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

³ **Art. 96.** Ao Prefeito compete privativamente: VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução; (Emenda nº 019/1998)

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino pela **REGULAR TRAMITAÇÃO DO VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 376/2020, manifestando-se pela **inconstitucionalidade do artigo 255-A** inserido pela Emenda Modificativa Nº 02/2022.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 30 de maio de 2022.



EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.530

